



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19985.722147/2016-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.035 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IVO DOLBERTH JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LEGITIMAMENTE INSTITUÍDA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao declarante o ônus probatório que a dedução pleiteada cumpriu, no ano-calendário, os requisitos da legislação tributária, sobretudo quando transcorridos 17 (dezessete) anos do acordo homologado judicialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 26.400,00, relativamente à alimentanda Márcia Maria Valcanaia. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula (relator) e Yendis Rodrigues Costa, que deram provimento para afastar a glosa de pensões alimentícias. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Cleber Alex Friess – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por IVO DOLBERTH JUNIOR, inscrito no CPF nº 072.672.239-15, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – 6ª Turma (DRJ/BSB), consubstanciada no Acórdão nº 03-80.170, de 12 de junho de 2018, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013

Conforme consta dos autos, a Notificação de Lançamento (fls. 43-47) resultou da revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, ocasião em que foram apurados os seguintes valores:

- Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar: R\$ 14.802,56
- Multa de Ofício (passível de redução): R\$ 11.101,92
- Juros de Mora (até 31/05/2016): R\$ 3.699,15
- Total do crédito tributário: R\$ 29.603,63

A exigência decorreu da glosa das deduções de pensão alimentícia, declaradas em nome de Alessandra Helena Dolberth, Maria Estela Fiúza Lima e Márcia Maria Valcanaia Dolberth, totalizando R\$ 53.827,50

A autoridade fiscal fundamentou a autuação na ausência de decisão judicial atualizada que determinasse o pagamento das pensões declaradas, bem como na falta de comprovantes de pagamento hábeis e idôneos que demonstrassem o efetivo desembolso dos valores informados.

Regularmente cientificado em 07/06/2016 (fl. 49), o contribuinte apresentou impugnação em 17/06/2016 (fl. 4), alegando que as deduções glosadas referem-se a pagamentos realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, razão pela qual deveriam ser reconhecidas como legítimas para fins de dedução na base de cálculo do imposto.

A DRJ, ao apreciar o feito, reconheceu a tempestividade da impugnação, mas entendeu não restar comprovada a regularidade das deduções declaradas. Em sua decisão, destacou que:

- O contribuinte apresentou comprovantes de rendimentos emitidos pela Unimed Curitiba e pelo Ministério da Saúde, nos quais constavam descontos de pensão alimentícia em favor de Alessandra Helena Dolberth e Maria Estela Fiúza Lima;
- No entanto, não anexou decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que vinculasse os referidos descontos às obrigações alimentares efetivamente devidas;
- Constatou-se, no dossiê de malha fiscal, a existência de acordo judicial homologado em 1996, reduzindo o percentual de pensão paga aos filhos Fernanda, Alessandra e Alexandre Dolberth para 20% dos rendimentos, mas entendeu-se que, por se tratar de ato datado de 17 anos antes do período fiscal em apuração, poderia ter sido posteriormente modificado, não servindo como comprovação suficiente

No tocante à pensão paga à Sra. Márcia Maria Valcanaia Dolberth, a Turma de Julgamento consignou que o contribuinte apresentou sentença judicial de 02/09/2015, determinando o pagamento de quatro salários mínimos mensais, porém referente a período posterior ao ano-calendário de 2013. Observou-se também a existência de decisão judicial de 23/01/2009, fixando alimentos provisórios e designando audiência de conciliação, mas sem informação quanto ao desfecho processual ou valor definitivo então fixado.

A decisão igualmente mencionou a juntada de comprovante de entrega de envelope de depósito bancário em nome da alimentanda, todavia, entendeu-se que o documento não se presta a comprovar o pagamento efetivo, por não conter a identificação do depositante e depender de posterior efetivação da transação.

Diante de tais elementos, a DRJ concluiu pela ausência de prova idônea de cumprimento da obrigação alimentar, decidindo, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário integralmente constituído

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando suas razões e apresentando novos elementos comprobatórios que, a seu ver, demonstram o efetivo pagamento das pensões alimentícias durante o ano-calendário de 2013, em cumprimento de obrigações fixadas judicialmente, pleiteando, assim, a reforma integral do acórdão recorrido e o reconhecimento das deduções glosadas.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

### - Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

#### - Do mérito.

A controvérsia versa sobre a glosa da dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 53.827,50, declarada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do IRPF – exercício de 2014, ano-calendário de 2013, sob a alegação da autoridade fiscal de que não restou comprovado o efetivo pagamento da obrigação alimentar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/BSB, ao examinar a impugnação, entendeu que não foram apresentados comprovantes hábeis a demonstrar o efetivo pagamento das obrigações alimentares nem decisão judicial atualizada que as amparasse. Concluiu, ainda, que os documentos constantes dos autos não seriam suficientes para comprovar a destinação dos valores às beneficiárias indicadas, razão pela qual manteve integralmente a glosa das deduções

Todavia, com a devida vênia, o conjunto probatório constante dos autos revela quadro diverso do apontado na decisão recorrida.

Com efeito, às folhas 07, 08 e 18 a 28 encontram-se comprovantes hábeis e idôneos de pagamentos de pensão alimentícia, referentes ao ano-calendário de 2013, consistindo em:

- pagamento à Sra. Alessandra Helena Dolberth, no valor de R\$ 15.460,00;
- pagamento à Sra. Maria Estela Fiúza Lima, no valor de R\$ 11.967,50;
- e pagamentos à Sra. Márcia Maria Valcanaia Dolberth, no valor total de R\$ 26.400,00, correspondentes a dez comprovantes de depósitos bancários mensais de R\$ 2.400,00 cada, todos em favor da alimentanda nominada.

Os documentos apresentados demonstram, de forma clara, a efetivação de pagamentos regulares e continuados, vinculados às obrigações alimentares do contribuinte, não subsistindo a alegação de ausência de prova da efetividade ou destinação dos valores.

Cumprе salientar que a legislação aplicável — art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, e art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) — admite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, não exigindo formalismo excessivo quanto à forma do comprovante de pagamento, bastando que reste demonstrada a efetiva destinação dos valores à beneficiária.

No caso em exame, os comprovantes de depósitos e documentos de rendimentos juntados, somados às decisões judiciais colocadas, evidenciam a realidade material do

pagamento das pensões, não havendo indício de simulação ou de tentativa de inclusão indevida de deduções. Nesse sentido, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula CARF nº 214, haja vista que os pagamentos feitos pelo contribuinte (pensão alimentícia) decorrem de decisões judiciais já colacionadas aos autos, não se podendo falar em mera liberalidade em seu pagamento. Nesse segmento, entendo que o caso não enseja a juntada de sentença judicial atualizada, haja vista o conjunto probatório apresentado.

Deve-se, portanto, privilegiar o princípio da verdade material (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972), segundo o qual a autoridade julgadora deve buscar a correspondência entre os fatos e o direito, podendo considerar documentos e informações que demonstrem a efetiva ocorrência dos pagamentos, ainda que não revestidos do formalismo estrito pretendido pela autoridade fiscal.

De igual modo, impõe-se a observância do formalismo moderado e da boa-fé do contribuinte, princípios norteadores do processo administrativo fiscal, notadamente quando as provas apresentadas são coerentes, consistentes e contemporâneas aos fatos geradores.

Dessa forma, constatada a efetividade dos pagamentos de pensão alimentícia nos valores de R\$ 15.460,00, R\$ 11.967,50 e R\$ 26.400,00, devidamente documentados e compatíveis com a situação declarada, não subsiste a glosa efetuada pela fiscalização, incidente sobre o valor de R\$ 53.827,50.

**Diante do exposto, a reforma da decisão da DRJ/BSB e o reconhecimento da legitimidade das deduções de pensão alimentícia declaradas pelo contribuinte no ano-calendário de 2013 é medida que se impõe, apta a afastar a glosa sobre os valores mencionados.**

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença para divergir do voto do I. Relator, a fim de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Com o fim de evitar decisões despidas de congruência, o julgamento é feito em conjunto com o Processo nº 19985.721862/2016-37, do mesmo contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2012 (exercício 2013).

No caso dos pagamentos à alimentanda Márcia Maria Valcanaia, justificou a decisão recorrida (fls. 57):

(...)

Em relação à pensão informada como paga para Márcia Maria Valcanaia, o contribuinte anexou aos autos sentença determinando, de forma definitiva, o pagamento de alimentos pelo contribuinte à Sra. Marcia Maria Valcanaia, no valor de 04 (quatro) salários mínimos nacionais vigentes pagos todo dia 05 em conta corrente da titular. Ocorre que tal decisão é datada de 02/09/2015, ano posterior a presente notificação.

No dossiê de malha do contribuinte, consta decisão judicial, datada de 23/01/2009, fixando alimentos provisórios em 05 (cinco) salários mínimos e marcando audiência de conciliação para 09/06/2009, não consta dos autos ou do dossiê de malha o resultado dessa audiência para verificar, no ano calendário da presente notificação, qual o valor estipulado do pagamento da pensão.

Também consta dos autos comprovante de entrega de envelope de depósito em conta corrente - dinheiro tendo como cliente Márcia Maria Valcanaia. Ocorre que tal documento não se presta a comprovação do pagamento por não ser documento que depende de efetivação futura da transação. Ademais não consta informação do depositante. A glosa do valor dessa pensão deve ser mantida.

(...)

Nada obstante, o exame da certidão cartorária, de 18/05/2016, e da sentença judicial, de 02/09/2015, que condenou o contribuinte ao pagamento de alimentos de forma definitiva, são provas hábeis e suficientes que (fls. 77/86):

- (a) a ação de alimentos foi proposta em 2008;
- (b) o juízo fixou alimentos provisórios, em 09/06/2009, no valor mensal de 5 (cinco) salários-mínimos, vigente até dez/2012;
- (c) a partir de jan/2013, o valor dos alimentos foi reduzido para R\$ 2.400,00;
- (d) na sentença definitiva o valor dos alimentos foi fixado em 4 (quatro) salários-mínimos; e
- (e) o valor de R\$ 21.770,00, em 16/11/2012, foi utilizado para pagamento parcial do débito executado em face do requerido, a título de alimentos devidos à ex-cônjuge.

No que tange à prova do pagamento, na forma de depósitos em dinheiro no ano-calendário de 2013, mediante entrega de envelope em caixa eletrônico<sup>1</sup>, entendo que o ônus

<sup>1</sup> Processo nº 19985.721862/2016-37 (fls. 66/74).

probatório do valor mensal de R\$ 2.400,00, a título de pensão alimentícia, resta confirmado nos autos.

Com efeito, extrai-se da sentença judicial que as ações de alimentos e partilha de bens foram litigiosas. A sentença que constituiu em definitivo a obrigação alimentar, datada de 02/09/2015, ratificou o cumprimento do acordo provisório no valor de R\$ 2.400,00, a partir do ano de 2013, inexistindo alusão ao inadimplemento pelo ex-cônjuge.

Dessa forma, cumpre estabelecer a dedução de pensão alimentícia no total de R\$ 26.400,00, relativamente à alimentanda Márcia Maria Valcanaia.

Em contrapartida, quanto à dedução de pensão relativamente a pagamentos realizados às alimentandas Maria Estela Fiúza Lima e Alessandra Helena Dolberth, existe **outra decisão judicial** que fixou as obrigações alimentares.

Segundo a notificação de lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou decisão judicial atualizada que determine o pagamento de pensão alimentícia e nem os comprovantes de pagamentos (fls. 45).

Por sua vez, acerca da matéria controvertida, fundamentou o acórdão de primeira instância (fls. 56/57):

(...)

O contribuinte informou dedução de pensão alimentícia em nome de Alessandra Helena, no valor de R\$ 3.865,00, Maria Estela Fiúza Lima, no valor de R\$ 23.562,50 e Marcia Maria Valcanaia, no valor de R\$ 26.400,00, tendo sido glosado o total dos valores informados de pensão.

Em sua defesa, o contribuinte anexou comprovante de rendimentos, emitido pela Unimed Curitiba, em seu nome, onde consta desconto de pensão alimentícia, em nome de Alessandra Helena Dolberth, no valor de R\$ 3.865,00, Maria Estela Fiúza Lima no valor de R\$ 11.595,00. No comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da saúde, consta desconto de pensão alimentícia para Maria Estela Fiúza, no valor de R\$ 11.967,50.

Aos autos não foram anexados **decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública**, relacionados aos descontos das citadas pensões. No entanto, em consulta ao dossiê de malha do contribuinte, apensado ao presente processo, consta documentos judiciais relacionados a ação de majoração de pensão alimentícia tendo como parte o contribuinte e a Sra Maria Estela Fiúza Lima, mãe de Fernanda, Alessandra e Alexandre(dolberth). Verifica-se, ainda, dos documentos que foi homologado acordo judicial, datado de 1996, onde foi reduzido o percentual relativo à pensão alimentícia paga pelo contribuinte a seus filhos Fernanda, Alessandra e Alexandre (dolberth) para 20% de seus rendimentos.

A Autoridade Fiscal glosou a pensão em razão da falta de comprovação do pagamento e da falta de apresentação de decisão judicial atualizada. Em sua

defesa, o contribuinte não anexou **decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública**, relacionados aos descontos das pensões informadas em sua declaração de ajuste anual. O acordo homologado judicialmente, constante no dossiê de malha do contribuinte, é datado de 1996, a presente notificação refere-se ao ano calendário de 2013, 17 (dezessete) anos após a homologação do acordo, sendo possível ter existido modificação nos termos do acordo.

Dessa forma, não existindo nos autos **decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública**, que confirme, no ano calendário em questão, o ônus do contribuinte para pagamento das pensões informadas em sua declaração de ajuste anual, bem como os valores a serem pagos, é de se manter a glosa.

(...)

(Destques do Original)

Como se observa, a decisão recorrida dá razão à exigência fiscal, pois o acordo homologado judicial é datado de 1996 e os fatos geradores são de 2013, “sendo possível ter existido modificação nos termos do acordo”.

Obviamente, não se trata de apresentar uma decisão judicial atualizada, e sim de certidão atualizada, emitida pelo Poder Judiciário, na qual se possa extrair se os termos originais do acordo homologado judicialmente permanecem produzindo os seus efeitos, ou, eventualmente, foram alterados.

Diante do tempo transcorrido, é plenamente razoável impor o ônus de apresentar certidão atualizada, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos legais para a dedução das pensões alimentícias informadas em sua declaração de ajuste anual.

Outrossim, é indispensável avaliar a aplicação ou não da Súmula CARF nº 214, que veda a dedução de pensão alimentícia a maiores de vinte e quatro anos paga por mera liberalidade, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente:

#### **Súmula CARF nº 214**

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)

No presente caso, o recorrente não juntou aos autos certidão atualizada do feito judicial e, aparentemente, sequer fez esforço para obtê-la, sendo insuficiente a declaração unilateral de que não ocorreu alteração da determinação judicial até o momento.

Em suma, cabe manter a glosa dos pagamentos declarados às alimentandas Maria Estela Fiúza Lima e Alessandra Helena Dolberth, respectivamente, nos valores de R\$ 23.562,50 e R\$ 3.865,00 (fls. 35).

**Conclusão**

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, exclusivamente para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 26.400,00, relativamente à alimentanda Márcia Maria Valcanaia.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess**